

## **O Tribunal Constitucional, um cadáver adiado**

O Tribunal Constitucional, ao qual compete, nos termos da Lei Fundamental do País, fiscalizar a compatibilidade com a Constituição da República Portuguesa, das normas das diversas Fontes de Direito, e em particular das leis e tratados, vem-se progressivamente demitindo dessa nobre função, a ponto de o mecanismo de fiscalização sucessiva concreta (único ao alcance do cidadão comum) estar hoje praticamente inutilizado.

Na verdade, quase tudo tem servido para atingir esse resultado final, desde a adopção de conceitos ultra-restritivos (como o de “norma”, que levou em certa altura o Tribunal Constitucional a escusar-se ao controle da constitucionalidade, por exemplo, de normas da contratação colectiva...) até à admissibilidade muito ampla de resolução de recurso por “decisões sumárias” individuais (isto, num tribunal que a C.R.P. define, no seu artº 224º, nº 2, como funcionando quando muito “por secções...”), passando por uma praxis igualmente muito restritiva da apreciação da inconstitucionalidade, por não conhecer do recurso e logo não entrar sequer na sua substância sob o já estafado e ultra-repetido pretexto de que o recorrente não teria “identificado com suficiente precisão e concisão a exacta vertente normativa que se revelaria contrária a preceitos ou princípios constitucionais” (ou seja, a “culpa” é, obviamente, do “incompetente” do Advogado que não logrou fazer cabalmente tal “identificação...”). Mas passando também pelo inaceitável privilégio de um regime de custas que permite ao Tribunal Constitucional não só aplicar taxas de justiça absolutamente exorbitantes (de 7, 10 e até 15 UC’s nas decisões sumárias e 15, 20 e mais UC’s nas decisões da Conferência e nos Acórdãos) como embolsar, em proveito próprio e como sua receita corrente, o produto das multas e das custas que aplica, tornando-o assim

objectivamente interessado no maior número possível de rejeições ou de improcedências dos recursos para ele interpostos.

Acrescente-se ainda a tudo isto a crescente ligação ou filiação ideológica, para não dizer mesmo partidária, dos juízes do Tribunal Constitucional relativamente aos dois principais partidos políticos representados na Assembleia da República – que escolhem entre si, por acordos “de gabinete”, os 10 juízes designados pelo Parlamento (artº 222º, nº 1 da CRP), cooptando estes entre si os restantes três – a ponto de hoje em dia se assistir ao verdadeiro escândalo, em absoluto inaceitável em qualquer órgão jurisdicional de um Estado que se pretende de Direito, de, sobretudo nas questões de maior relevância jurídico-política, ser perfeitamente previsível o sentido de voto da grande maioria, para não dizer da totalidade, dos mesmos juízes do Tribunal Constitucional.

É então possível assistir-se a que o Tribunal Constitucional – como vem sucedendo, por exemplo, nos seus recentes Acórdãos sobre leis fiscais retroactivas, de que o exemplo extremo será o Acórdão nº 395/2010 – inverta de todo os critérios jurídico – constitucionais da sua intervenção e passe a adoptar a lastimável posição, politica, de que “os fins justificam os meios”, ou seja, que a mera invocação pelo legislador ordinário do “fim constitucionalmente legítimo” do combate ao défice e à dívida pública permite “lançar às malvas” os princípios constitucionais, e designadamente aquele que claramente proíbe sucessivas alterações fiscais retroactivas durante o exercício em curso.

Ora, para termos um Tribunal Constitucional que se comporta como um órgão de natureza e de lógica de pensamento eminentemente políticas, cuja praxis é hoje e cada vez mais a de se procurar eximir, por todos os pretextos formais possíveis, à apreciação das questões de fundo de inconstitucionalidade e, em contrapartida, de violentamente castigar do ponto de vista económico – ainda por cima, em proveito próprio!? – o cidadão comum que ouse submeter-lhe uma questão dessas, a que agora acresce também – como aliás se tornou público e notório em situação recente, de todos conhecida – a obediência a timings, não decorrentes dos

prazos legais e da evolução normal dos processos, mas sim de critérios de oportunidade política, social e/ou jornalística, é caso para concluir que mais vale não termos um Tribunal Constitucional assim, e antes atribuir o julgamento das questões de inconstitucionalidade aos Supremos Tribunais, aliás com notória poupança de despesas.

A alternativa passa necessariamente por medidas como a da instituição da regra do concurso para o preenchimento dos lugares de juiz do Tribunal Constitucional, a proibição, ou pelo menos, a forte restrição do uso de decisões sumárias, a instituição de um recurso de amparo que permita fazer examinar a constitucionalidade de actos ou situações (e não apenas de normas, sendo que mesmo estas terão de ser de todo o tipo, e não só as estatais) e a imediata revogação do actual regime de custas do Tribunal Constitucional e a sua consequente sujeição ao regime geral.

#### Conclusões:

1ª O sistema de fiscalização sucessiva concreta (único ao alcance do cidadão comum) está hoje praticamente inutilizado pelo próprio Tribunal Constitucional.

2ª E está-o desde logo por um regime de recursos e por uma praxis do próprio Tribunal Constitucional fortemente restritivos, que, na maior parte dos casos, por meio de decisões sumárias e sob a invocação de pretextos da mera ordem formal, não conhece sequer da questão de fundo e, ao abrigo de um inadmissível regime de custas próprio, aplica ao cidadão comum custas elevadíssimas, que ainda por cima constituem receita comum do próprio Tribunal Constitucional.

3ª Acresce que a acentuação progressiva da origem "genética" (mais exactamente nos dois maiores partidos representados no Parlamento) dos juízes do Tribunal Constitucional tem conduzido, cada vez mais, à situação, absolutamente intolerável num órgão jurisdicional dum Estado de Direito, de, sobretudo nas questões de maior incidência jurídico-política, ser

perfeitamente previsível, e logo confirmado, o sentido de voto de cada um dos juízes,

4ª E também à situação de o Tribunal Constitucional adoptar um argumentário político – como o de que “os fins justificam os meios” - para cancelar por completo a violentação e absoluta inutilização de princípios constitucionais básicos, como por exemplo o da proibição de leis fiscais retroactivas.

5ª Sem uma profunda reforma do actual regime de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das normas (que passe pela instituição do regime de concurso para juiz do Tribunal Constitucional, a eliminação, ou pelo menos a diminuição drástica, da possibilidade de decisões sumárias de não conhecimento ou de improcedência, a instituição do recurso do amparo e a revogação do regime de custas específico do Tribunal Constitucional), mais vale que a competência para o julgamento das questões de constitucionalidade seja atribuída aos actuais Supremos Tribunais, aliás com notória poupança de despesas.